

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2004

(Apenas os Projetos de lei nºs 4.812, de 2005, e 6.613, de 2006)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a habilitação do pescador artesanal ao benefício do seguro desemprego durante o período de defeso.

Autor: Deputado ADELOR VIEIRA.

Relator: Deputado RENATO AMARY.

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Adelor Vieira, tendo por objetivo possibilitar que, além da Colônia de Pescadores, também as entidades sindicais possam atestar a condição de pescador para efeito de concessão do auxílio desemprego durante o período de defeso. Pela legislação atual – inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 – apenas a Colônia de Pescadores pode emitir tal atestado.

Foi apensado o Projeto de lei nº 4.812, de 2005, de autoria do Deputado Tarcísio Zimmermann com teor assemelhado ao da proposição principal, diferindo apenas na utilização da expressão “Sindicato da categoria profissional a que esteja filiado”, enquanto a proposição principal utiliza a expressão “Sindicato de Pescadores a que esteja filiado”.



F7A0DFD941

Posteriormente foi ainda apensado o Projeto de Lei nº 6.613, de 2006, de autoria da Deputada Telma de Souza, que procura estabelecer critérios para a comprovação da condição de pescador àquele que pretende obter o benefício (seguro desemprego).

As proposições foram distribuídas, conforme o despacho do Presidente da Casa, para a análise de mérito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que houve por bem aprovar o Projeto de lei nº 3.035, de 2004, e o Projeto de lei nº 4.812, de 2005, na forma de um substitutivo, e rejeitar o Projeto de lei nº 6.613, de 2006. Observamos que o Substitutivo, diferentemente das proposições aprovadas, retira a necessidade de filiação ao sindicato.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em apreciação, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, mesmo daquela rejeitada pela Comissão de mérito.

Aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno, uma vez que a tramitação é conclusiva, nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não se nos afigura óbice à livre tramitação das matérias. Há concorrência legislativa para o tema (art. 24, VI), sendo o Congresso Nacional o foro adequado para a apreciação das proposições (art. 48). É permitida a iniciativa parlamentar (art. 61).

Ademais, particularmente nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição, “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.



De igual modo, nada temos contra a juridicidade das proposições, haja vista que elas guardam consonância com os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

No que toca à técnica legislativa, contudo, temos uma pequena observação, apenas para tornar mais explícito o que entendemos ter sido a deliberação da Comissão de Trabalho, que nos precedeu na análise das proposições. É que a melhor técnica recomenda o uso de reticências após o inciso IV, do art. 2º, para deixar claro que o substitutivo e o Projeto 4.812 pretendem modificar apenas o teor do enunciado do inciso IV, restando intactas as alíneas e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, em vigor. Ainda a propósito da técnica legislativa, esse último Projeto numerou, indevidamente, os seus artigos: o art. 3º, na verdade, deve ser o art. 2º.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 3.035, de 2004, do Projeto de lei 4.812, de 2005, esse último na forma do substitutivo que formulamos, do Projeto 6.613, de 2006, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma de uma subemenda substitutiva.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RENATO AMARY
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.812, de 2005

Modifica a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir que os sindicatos possam emitir o atestado previsto no inciso IV do art. 2º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

IV – atestado da Colônia de Pescadores ou do Sindicato da categoria profissional a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RENATO AMARY



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2004 (Apenso o Projeto de lei nº 4.812, de 2005)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre habilitação do pescador artesanal ao benefício do seguro desemprego durante o período do defeso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

IV – atestado da Colônia de Pescadores ou de Sindicato da categoria profissional, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RENATO AMARY



